



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562106 - SP(2024/0035628-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IVANETE DE OLIVEIRA DORTA MARTINS
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
MARINA TOGNOLI RAMOS - SP397162
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - SP373682
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE DADOS TELEFÔNICOS EM CADASTRO POSITIVO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E CONSENTIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por deficiência na fundamentação, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação condenatória em obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, com pedido de abstenção de divulgação, acesso por terceiros ou compartilhamento de dados pessoais e condenação por danos morais e ônus de sucumbência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 5º, V, 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, art. 43, § 2º, do CDC, arts. 7º, I e X, 8º e 9º, da Lei n. 13.709/2018, e art. 21 do CC, ao dispensar comunicação prévia e consentimento para tratamento do dado telefônico; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 4º, III, e 9º, da Lei n. 12.414/2011 quanto à disciplina do cadastro positivo; (iii) saber se houve violação do art. 43, § 2º, do CDC, ao afastar o direito à informação prévia; (iv) saber se houve violação dos arts. 7º, I e X, da LGPD, ao equiparar dado telefônico à proteção ao crédito; (v) saber se houve violação do art. 21 do CC, com dano moral in re ipsa; (vi) saber se houve violação dos arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011; e (vii) saber se há

divergência jurisprudencial com o REsp 1.758.799/MG sobre dever de comunicação prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 7º, I e X, 8º e 9º, da Lei n. 13.709/2018, e aos arts. 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, por ausência de prequestionamento específico.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 43, § 2º, do CDC, ao art. 3º, § 3º, I, da Lei n. 12.414/2011, e ao art. 21 do CC, pois a revisão pretendida demanda reexame das premissas fáticas sobre natureza do dado, finalidade do tratamento e inexistência de ato ilícito e de dano.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, inclusive com o Tema 710 sobre a licitude do credit scoring e desnecessidade de consentimento, assegurada informação quando solicitada.

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e encontra-se prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de premissas fáticas sobre a natureza do dado cadastral, a finalidade do tratamento e a inexistência de ato ilícito. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante do alinhamento do acórdão recorrido ao Tema 710 sobre credit scoring. 4. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, não atendido.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.029, § 1º, 487, I, 85, § 11; CDC, art. 43, § 2º; CC, arts. 21, 187; Lei n. 12.414/2011, arts. 3, §§ 1º e 3º, I e II, 4, 5, V e VII, 9, 16; Lei n. 13.709/2018, arts. 7, I e X, 8, 9.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.130.985/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562106 - SP (2024/0035628-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IVANETE DE OLIVEIRA DORTA MARTINS
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
MARINA TOGNOLI RAMOS - SP397162
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - SP373682
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE DADOS TELEFÔNICOS EM CADASTRO POSITIVO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E CONSENTIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por deficiência na fundamentação, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação condenatória em obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, com pedido de abstenção de divulgação, acesso por terceiros ou compartilhamento de dados pessoais e condenação por danos morais e ônus de sucumbência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 5º, V, 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, art. 43, § 2º, do CDC, arts. 7º, I e X, 8º e 9º, da Lei n. 13.709/2018, e art. 21 do CC, ao dispensar comunicação prévia e consentimento para tratamento do dado telefônico; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 4º, III, e 9º, da Lei n. 12.414/2011 quanto à disciplina do cadastro positivo;

(iii) saber se houve violação do art. 43, § 2º, do CDC, ao afastar o direito à informação prévia; (iv) saber se houve violação dos arts. 7º, I e X, da LGPD, ao equiparar dado telefônico à proteção ao crédito; (v) saber se houve violação do art. 21 do CC, com dano moral in re ipsa; (vi) saber se houve violação dos arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp 1.758.799/MG sobre dever de comunicação prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 7º, I e X, 8º e 9º, da Lei n. 13.709/2018, e aos arts. 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, por ausência de prequestionamento específico.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 43, § 2º, do CDC, ao art. 3º, § 3º, I, da Lei n. 12.414/2011, e ao art. 21 do CC, pois a revisão pretendida demanda reexame das premissas fáticas sobre natureza do dado, finalidade do tratamento e inexistência de ato ilícito e de dano.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, inclusive com o Tema 710 sobre a licitude do credit scoring e desnecessidade de consentimento, assegurada informação quando solicitada.

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e encontra-se prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de premissas fáticas sobre a natureza do dado cadastral, a finalidade do tratamento e a inexistência de ato ilícito. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante do alinhamento do acórdão recorrido ao Tema 710 sobre credit scoring. 4. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, não atendido.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.029, § 1º, 487, I, 85, § 11; CDC, art. 43, § 2º; CC, arts. 21, 187; Lei n. 12.414/2011, arts. 3, §§ 1º e 3º, I e II, 4, 5, V e VII, 9, 16; Lei n. 13.709/2018, arts. 7, I e X, 8, 9.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.130.985/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IVANETE DE OLIVEIRA DORTA MARTINS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na fundamentação quanto à alegada violação do art. 21 do Código

Civil, do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, dos arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, e dos arts. 7º, I e X, 8º e 9º, da Lei n. 13.709/2018, por óbice da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 293-295). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 306-312.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação condenatória em obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 227):

AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Alegação da autora de que a ré divulgou seu número de telefone, com violação de privacidade e intimidade. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Inexistência de ato ilícito. Dano moral não configurado. O número de telefone faz parte do cadastro do consumidor, utilizado para a análise da sua situação financeira e da concessão de crédito, não estando classificado como dado “sensível”, de forma que não é necessária a autorização prévia do seu titular para divulgação. Sentença mantida. Honorários recursais Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 239):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão da embargante de reversão da decisão emanada em seu desfavor. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, V, da Lei n. 12.414/2011, § 2º do 43 do Código de Defesa do Consumidor, 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, 7º, I e X, 8º e 9º da

Lei n. 13.709/2018, e 21 do Código Civil, porque o acórdão dispensou a comunicação prévia ao consumidor sobre a coleta, armazenamento e objetivo do tratamento do dado telefônico, tendo afirmado que telefone não é dado sensível e que a divulgação prescinde de consentimento;

b) 4º, III, e 9º, da Lei n. 12.414/2011, já que, ao manter a improcedência, o acórdão contrariou a disciplina do tratamento de dados para fins de histórico de crédito, que pressupõe respeito aos direitos do cadastrado previstos no art. 5º, V, da mesma lei;

c) 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a decisão recorrida afastou o direito do consumidor à prévia informação sobre registros em bancos de dados, mesmo tratando-se de informação positiva e não sensível;

d) 7º, I e X, da Lei n. 13.709/2018, porquanto o acórdão equiparou indevidamente dado cadastral telefônico à hipótese de proteção do crédito para dispensar consentimento e comunicação, sem observar as bases legais e os direitos do titular previstos na LGPD;

e) 21 do Código Civil, uma vez que a manutenção do tratamento sem informação prévia teria violado direitos da personalidade, com dano moral *in re ipsa*;

f) 3º, §§ 1º e 3º, I, e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, visto que a decisão adotou a tese de desnecessidade de comunicação, apesar dos direitos assegurados ao cadastrado na Lei do Cadastro Positivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o número de telefone não é dado sensível e que a divulgação/armazenamento prescinde de consentimento e de prévia comunicação, divergiu do entendimento do REsp 1.758.799/MG, Rel.

Ministra Nancy Andrichi, no qual se enfatiza o dever de informar o consumidor sobre o tratamento de dados, inclusive positivos, e os correlatos direitos de acesso e retificação (fls. 248-252).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados, com o consequente dever de informar previamente e a condenação por danos morais; Requer ainda, o provimento do recurso para que se aplique o entendimento do acórdão paradigma, reconhecendo o dissídio e uniformizando a interpretação no sentido do dever de comunicação prévia.

Contrarrazões às fls. 278-292.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação condenatória em obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteou a abstenção de divulgação, acesso por terceiros ou compartilhamento de dados pessoais, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e ônus de sucumbência (fls. 278-279).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 278-279).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa (fls. 226-231).

I – Violação dos arts. 5º, V, da Lei 12.414/2011; 43, § 2º, do CDC; 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/2011; 7º, I e X, 8º e 9º da LGPD; e 21 do Código Civil

Os dispositivos invocados regulam, em conjunto, a proteção de dados pessoais, os direitos do cadastrado, o dever de informação e a tutela da privacidade, além de estabelecer hipóteses de tratamento, limites e direitos da personalidade.

A análise do acórdão recorrido e do acórdão que rejeitou os embargos de declaração ao recorrido, interpostos, revela que o Tribunal enfrentou apenas parte do bloco normativo: reconheceu expressamente que o número telefônico não é dado sensível, que sua utilização se enquadra na finalidade de proteção ao crédito, dispensando consentimento, e que não houve violação de privacidade (fls. 226-231).

A Corte tratou especificamente da natureza do telefone como dado não sensível e da licitude do cadastro positivo, mas não examinou os arts. 7º, I e X, 8º e 9º da LGPD, nem os arts. 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/2011, de maneira direta ou autônoma. No julgamento dos embargos de declaração, a Câmara afirmou expressamente inexistirem omissões e que a matéria sobre “dados não sensíveis” já fora apreciada — sem ampliar o debate a todos os dispositivos mencionados.

Dessa forma, quanto aos artigos não analisados diretamente, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, por ausência de debate e prequestionamento. Já quanto aos artigos efetivamente tratados (art. 43, § 2º, CDC; art. 3º, § 3º, I, da Lei 12.414/2011; art. 21 do CC), a conclusão da Corte decorreu da valoração fática — especialmente sobre a natureza do telefone e inexistência de ato ilícito — o que impede sua revisão em sede especial, por força da Súmula n. 7/STJ. Assim, a violação é integralmente afastada.

II – Violação dos arts. 4º, III, e 9º, da Lei 12.414/2011

O art. 4º da Lei do Cadastro Positivo estabelece os princípios do tratamento de dados, incluindo transparência e boa-fé. O art. 9º regula os direitos do cadastrado, tais como acesso, correção e esclarecimentos.

A leitura do acórdão recorrido demonstra que a Corte local não analisou expressamente os arts. 4º e 9º da Lei 12.414/2011, limitando-se a afirmar a licitude do uso do número telefônico para fins de análise de crédito, a inexistência de ato ilícito e a ausência de dano moral. Não há, no voto condutor do acórdão, qualquer discussão textual ou implícita sobre o conteúdo normativo desses dois dispositivos, tampouco sua incidência na hipótese. Nos embargos, o Tribunal reforça que não havia omissão a sanar, mantendo a delimitação do tema exclusivamente na afirmação de que os dados não eram sensíveis.

Assim, a alegação de violação não pode ser apreciada em recurso especial, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). Ademais, a tese recursal visa rediscutir a finalidade e adequação do tratamento de dados — matéria que a Corte de origem solucionou com base no contexto fático do caso — o que atrai também a Súmula n. 7/STJ. Violação afastada.

III – Violação do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor

O art. 43, § 2º, do CDC assegura ao consumidor o direito à prévia comunicação sobre a abertura de cadastro ou registro de seus dados.

Ao contrário de outras alegações, este dispositivo foi efetivamente debatido pelo Tribunal. O acórdão transcrito afirma expressamente que os cadastros positivos não estão sujeitos ao sigilo, que o número telefônico integra dado cadastral utilizado na análise de crédito, e que, por não ser dado sensível, não exige consentimento nem comunicação prévia (fls. 229-230). Os embargos de declaração confirmam que a questão foi “expressamente apreciada”.

Assim, há prequestionamento, mas a revisão pretendida exigiria reexame da conclusão fática da Corte — a saber, que não houve divulgação indevida, que o tratamento foi legítimo e que o telefone não se qualifica como dado sensível. Trata-se de premissas assentadas no acervo probatório, o que atrai o impedimento da Súmula n. 7/STJ. Violação afastada.

IV – Violação dos arts. 7º, I e X, da Lei 13.709/2018 (LGPD)

O art. 7º da LGPD estabelece hipóteses legais de tratamento de dados: consentimento (inc. I) e proteção ao crédito (inc. X), dentre outras.

No acórdão recorrido, o Tribunal mencionou a LGPD, mas unicamente para afirmar que o número telefônico não é dado sensível, e por isso dispensa consentimento. Contudo, o Tribunal não realizou qualquer análise jurídica sistemática do art. 7º, I e X, nem enfrentou a questão da necessidade de comunicação prévia ou legitimidade da base aplicada. Os embargos de declaração reforçam que o debate se limitou à natureza não sensível do dado, não ampliando o conteúdo decisório.

Assim, como os dispositivos não foram objeto de apreciação específica, incide a Súmula n. 211/STJ. E, ainda que superado tal óbice, o acórdão assentou conclusões fáticas que não podem ser revistas (natureza do dado e finalidade do tratamento), atraindo igualmente a Súmula n. 7/STJ. Violação afastada.

V – Violação do art. 21 do Código Civil

O art. 21 do Código Civil protege a intimidade, vida privada e dados de caráter pessoalíssimo.

Esse dispositivo foi enfrentado diretamente pelo Tribunal. O acórdão afirmou que o número telefônico, enquanto dado cadastral comum, não integra o núcleo de privacidade protegido pelo art. 21, e que não houve qualquer divulgação

indevida capaz de configurar dano moral. A conclusão decorreu da premissa fática de inexistência de ato ilícito e da licitude do *crédito scoring*.

Assim, há debate e prequestionamento, mas a pretensão recursal visa modificar a conclusão fática relativa ao suposto abalo à intimidade e à natureza do dado — providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Violação afastada.

VI – Violação dos arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, e 5º, VII, da Lei 12.414/2011

Os dispositivos tratam da definição dos dados que compõem o Cadastro Positivo, do que se considera dado sensível, e dos direitos assegurados ao cadastrado.

O acórdão recorrido examinou apenas o art. 3º, § 3º, I, ao afirmar que o dado telefônico não é sensível e que sua utilização para análise de crédito é legítima. Todavia, não houve qualquer apreciação quanto ao art. 5º, VII, nem exame específico dos §§ 1º e 3º do art. 3º no que diz respeito aos direitos do cadastrado. Os embargos de declaração reforçam que a Corte se limitou a afirmar a inexistência de omissão, sem ampliar o debate para tais dispositivos.

Assim, quanto aos dispositivos não enfrentados, aplica-se a Súmula n. 211/STJ. E quanto ao aspecto efetivamente apreciado — a qualificação do telefone como dado não sensível — o reexame da conclusão é inviável diante da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria fática. Violação afastada.

O acórdão recorrido, assim, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, inclusive precedente qualificado, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

Tema 710 do STJ

I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I,

da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (grifou-se)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DADOS TELEFÔNICOS. CONSENTIMENTO PRÉVIO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora buscava a exclusão de seus dados telefônicos do cadastro de inadimplentes e indenização pelo compartilhamento de tais dados.

2. O acórdão recorrido considerou que os dados telefônicos não são sensíveis, pelo que seu armazenamento não viola a legislação e não causa danos ao recorrente, sendo desnecessário o consentimento prévio para sua inclusão em banco de dados voltado à proteção ao crédito.

3. No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o armazenamento de seu número de telefone sem consentimento prévio viola o art. 5º da Lei nº 12.414/2011.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o armazenamento de dados telefônicos em cadastro de inadimplentes exige consentimento prévio do titular, considerando a natureza não sensível desses dados.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no âmbito do Tema Repetitivo 710, de que não é necessário o consentimento do consumidor para a manutenção de dados em sistema de "credit scoring", desde que sejam fornecidos esclarecimentos ao consumidor quando solicitado.

6. O acórdão recorrido afirma que o recorrente tinha ciência da abertura do cadastro positivo e da possibilidade de revogação, caso discordasse dos termos de uso e privacidade.

7. A análise da alegação de ausência de consentimento prévio exigiria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A parte recorrente não demonstrou de forma clara e precisa como o acórdão recorrido violou os dispositivos legais indicados, incorrendo em deficiência na fundamentação, o que impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.130.985/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

VII – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme as teses firmadas no Tema 710 e o acórdão acima transcrito.

VIII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.562.106 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0035628-3

Número de Origem:

10012221620228260648 1001222162022826064850000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANETE DE OLIVEIRA DORTA MARTINS

ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

MARINA TOGNOLI RAMOS - SP397162

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026